



# CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Aguai – Leme - Mogi Guaçu – Mogi Mirim – São José do Rio Pardo

Mococa – Vargem Grande do Sul – Espírito Santo do Pinhal

CNPJ: 05.012.725/0001-13

Escritório: Rua Belém do Pará, 282 – Jardim Centenário – Mogi Guaçu/SP.  
CEP. 13845-252 - e-mail: [gestao@cemmil.com.br](mailto:gestao@cemmil.com.br) - Tel: 3841-8181 - 3569-5534

## CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS, TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE MOGI GUAÇU / SP.

**CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**, com endereço nesta cidade de Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, à Rua Belém do Pará, 282 – Jd. Centenário – Mogi Guaçu/SP, inscrita no CNPJ sob nº 05.012.725/0001-13, registrada no Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas de Mogi Guaçu/SP, neste ato representado pelo seu atual Superintendente, Ivair Luiz Biazotto, abaixo assinado, vem mui respeitosamente, requerer de Vs. Ss. **para fins de conservação nos termos do artigo 127, VII da Lei de Registro Público o Registro da Nota Técnica Conjunta N.º.01/2022** datada em 24 de maio de 2022.

Nestes termos,  
p. deferimento.

"Certifico que o registro facultativo para fins de mera conservação, nos termos do art. 127, VII da Lei de Registro Públicos, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento original, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros. N.º total de páginas registradas: 04 "

Oficial de Registros de Títulos e Documentos Matriculado sob nº

4 0 6 5 8

Mogi Guaçu, 18 de julho de 2022.

IVAIR LUIZ BIAZOTTO  
Superintendente



"Certifico que o registro facultativo para fins de mera conservação, nos termos do art. 127, VII da Lei de Registro Públicos, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento original, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros. N° total de páginas registradas: 09"

Oficial de Registros de Títulos e Documentos Microfilmado sob. n°

4 0 6 5 8

## NOTA TÉCNICA CONJUNTA N° 01/2022 -- CEMMIL/CISMETRO/CONDESU/CONDERG/CON8

Nota Técnica conjunta das assessorias contábil e jurídica do CEMMIL, CISMETRO, CONDESU, CONDERG e CON8, para a orientação quanto à contabilização das despesas de pessoal no âmbito dos consórcios e municípios consorciados.

O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CEMMIL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; conjuntamente com o CONSÓRCIO INTEMUNICIPAL DE SAÚDE NA REGIÃO METROPOLITANA DE CAMPINAS – NORTE – CISMETRO; o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – CONDESU o CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DA REGIÃO DE GOVERNO DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA – CONDERG e o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE “08 DE ABRIL” por suas superintendências, coordenadorias, assessorias contábil e jurídica, com o objetivo de uniformizar a contabilização das despesas oriundas dos contratos de rateio firmados, especialmente em vista às orientações da Portaria STN n° 274, de 13 de maio de 2016 e às manifestações da Fiscalização do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, RESOLVEM emitir NOTA TÉCNICA, na forma que segue.

### DA PROBLEMÁTICA

A problemática consiste em esclarecer que se as disposições contidas na Portaria STN n° 274, de 13 de maio de 2016 quanto à consolidação das contas dos consórcios de natureza privada devem ou não ser consolidadas aos orçamentos municipais de seus consorciados, especialmente no que concerne às despesas de pessoal, pelos esclarecimentos e justificativas que seguem.

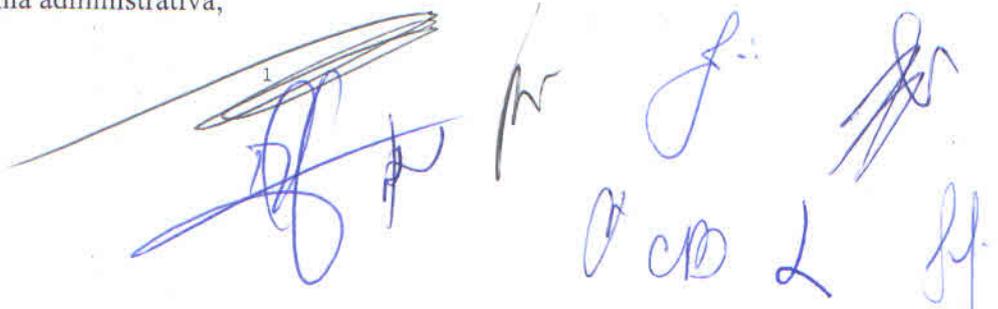
### DA NORMATIVIDADE

A questão envolve as seguintes normas: art. 241, art. 173, §1º, inciso II, da Constituição Federal; art. 4º, inciso II, Decreto n° 200/67; art. 1º, p. primeiro; art. 3º, “caput”; art. 4º, incisos e §§, art. 5º, “caput”, art. 6º, incisos I e II, art. 6º, §§, art. 8º, “caput” e §§ 1º e 5º da L.11.107/05; art. 41, inciso IV, art. 44, inciso I, e art. 54 e seus incisos do CC; art. 16, §1º, inciso I, art. 17, §1º. e art. 21, inciso I da LRF.

### DAS PREMISSAS

Os dispositivos mencionados implicam nas seguintes premissas:

- a) as pessoas jurídicas de direito público interno detêm competência constitucional concorrente para disciplinar por meio de lei os consórcios públicos nos seus respectivos âmbitos de autonomia administrativa;



- b) a Constituição Federal prevê um regime administrativo público direto e concentrado e um regime administrativo indireto e desconcentrado que estabelece a existência de entes privados da Administração;
- c) o marco regulatório dos consórcios administrativos prevê que tais entes são constituídos por contrato ratificado por lei (art. 5º, "caput", L.11107/05) com caráter de associação pública nos moldes do art. 41, IV do CC e associação privada nos termos do art. 44, I do CC;
- d) os consórcios públicos de natureza autárquica são aqueles estabelecidos sob a hipótese do art. 41, IV, da CC e art. 6º, inciso I, da L.11.107/05;
- e) os consórcios públicos estabelecidos sob a forma de pessoa jurídica de direito privado detêm obrigatoriamente a configuração de associação civil, como previsto no art. 6º, II e na forma do art. 4º, incisos e §§ da L. 11.107/05 e art. 54 do CC;
- f) a lei faz expressa distinção entre os consórcios com personalidade jurídica de direito público e privado dotando de natureza autárquica apenas o primeiro (incisos I e II e §1º do art. 6º, L.11.107/05);
- g) o contrato de rateio é a única forma de transferência de recursos aos consórcios (art. 8º, caput, L.11.107/05);
- h) o contrato de rateio tem vigência a cada exercício financeiro não podendo seu prazo superar aos das dotações que o suportam, com exceção feita aos contratos que tenham por objeto **exclusivamente** projetos consistentes em programas e ações **contemplados em plano plurianual** (art. 8º, §1º, L.11.107/05);
- i) as despesas fixadas no contrato de rateio fixadas anualmente não superam dois ou mais exercícios afastando a aplicação do art. 17, caput da LC101/2000;
- j) as despesas do contrato de rateio estão previstas em plano de trabalho de acordo com o orçamento anual, com dotações específicas e suficientes, não ultrapassando os limites estabelecidos para o exercício (art. 16, §1º, inciso I, da LC101/200);
- k) estando previamente fixadas as despesas do contrato de trabalho através de plano de trabalho, orçamento anual e com dotações suficientes e não estabelecendo obrigações que superem dois exercícios não se aplica ao ajuste as regras do art. 21, inciso I, da LRF.

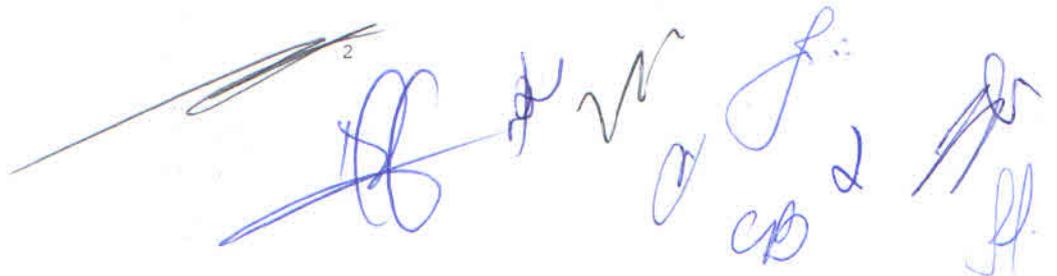
DA ABRANGÊNCIA DA PORTARIA STN Nº 274, DE 13 DE MAIO DE 2016 - INAPLICABILIDADE AOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS DE NATUREZA PRIVADA

A Portaria STN nº 274/2016, em suas considerações, estabelece claramente que:

Considerando a natureza jurídica dos consórcios públicos, **conforme disposto no art. 41, inc. IV, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, no § 1º do art. 1º e no art. 6º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;**

Considerando o disposto no art. 20 da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e no art. 40 do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que atribuem à Secretaria do Tesouro Nacional, do Ministério da Fazenda, a competência para editar normas gerais de consolidação das **contas dos consórcios públicos**, incluindo critérios para que seu respectivo passivo seja distribuído aos entes consorciados e regras de regularidade fiscal a serem observadas pelos

2



"Certifico que o registro facultativo para fins de mera conservação, nos termos do art. 127, VII da Lei de Registro Públicos, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento original, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros. Nº total de páginas registradas: 09 "

Oficial de Registros de Títulos e Documentos Microfilmado sob. nº

4 0 6 5 8

consórcios públicos, para que a gestão financeira e orçamentária dos consórcios públicos se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal; e

Conforme as premissas acima delineadas com fundamento da legislação de regência, em vigor, os consórcios públicos formalizados sob a égide do art. 41, inciso IV, do CC, são aqueles denominados consórcios públicos de natureza pública ou autárquica.

A respectiva Portaria ainda se refere ao disposto ao § 1º do art. 1º e no art. 6º da L.11.107/2005, e especialmente ao inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.017/2007, deixando mais claro que se refere aos consórcios de natureza autárquica:

I - consórcio público: pessoa jurídica formada exclusivamente por entes da Federação, na forma da Lei no 11.107, de 2005, para estabelecer relações de cooperação federativa, inclusive a realização de objetivos de interesse comum, constituída como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica, ou como pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos;

Como se observa, a interpretação sistemática dos dispositivos legais mencionado na Portaria STN nº 274/2016, leva a inexorável conclusão de que o consórcio público a que se destina é aquele estabelecido na forma de associação pública (art. 41, inciso IV do CC) e, portanto, de **natureza autárquica (art. 6º I, primeira parte)**.

Sob esse aspecto, ainda pode ser acrescido que não é possível entender que a menção aos dispositivos contidos no § 1º do art. 1º e no art. 6º da L.11.107/2005, e no inciso I do art. 2º do Decreto nº 6.017/2007, incluiriam os consórcios estabelecidos sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sob o manto da discutida Portaria, isto porque, pela boa técnica da hermenêutica jurídica, as disposições posteriores sempre se referem e regulam as anteriores, e de início a Portaria já indicou para seus efeitos o consórcio público abordado se trata daquele de natureza autárquica e de direito público, como expressamente consta de suas considerações iniciais.

Bastante revelador também, quanto a esse aspecto, o fato de que em nenhuma disposição da referida Portaria é mencionado o consórcio público de natureza privada instituído sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, o que permite dizer que se restringe exclusivamente aos consórcios públicos de natureza autárquica (associações públicas – art. 41, IV do CC).

Para além disso, ao consultarmos as Instruções de Procedimento Técnicos - IPC 10 – constatamos que têm por objetivo o seguinte:

#### OBJETIVO

5- Esta Instrução de Procedimentos Contábeis tem por objetivo orientar os profissionais de contabilidade quanto à forma de contabilização dos consórcios públicos, em conformidade com a regulamentação da Portaria STN nº 274/2016 e com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.



"Certifico que o registro facultativo para fins de mera conservação, nos termos do art. 127, VII da Lei de Registro Públicos, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento original, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros. N° total de páginas registradas: 04 "

Ofício de Registros de Títulos e Documentos Microfilmada sob. n°

4 0 6 5 8

As instruções, desta forma, são voltadas à orientar a contabilidade pública quanto à aplicação das normas contidas na Portaria STN n° 274/2016 e no MCASP, e sob esse aspecto ao tratar da contabilização de Consórcios Públicos, em seu item 10, define a qual tipo de consórcio se destina:

Os Consórcios Públicos representam a aliança entre entidades da federação com vistas à realização de objetivos comuns, estabelecendo relações de cooperação federativa, para o desenvolvimento de ações conjuntas para o alcance de benefícios coletivos. **Revestida como associação pública, com personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica**, os consórcios poderão promover atividades relacionadas ao desenvolvimento regional, ações de saneamento básico, educação, saúde, gestão, tratamento do lixo urbano, água, esgoto ou projetos urbanos. **(grifo nosso)**

A regra normativa, somente reforça o que já consta da Portaria STN n° 274/2016. A norma disciplina a contabilização dos consórcios de natureza autárquica, consórcio público de natureza pública (art. 41, IV do CC).

Define claramente qual tipo de consórcio trata, vez que, ao observar o item 3 e 4 do IPC, vê-se nitidamente a função destas instruções diante das portarias da STN, ao definir que:

3. O § 2º do art. 3º da Portaria STN n° 634, de 19 de novembro de 2013, estabeleceu que as Instruções de Procedimentos Contábeis – IPC serão emitidas no intuito de auxiliar os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, conceitos e regras contábeis relativas à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.

E continua:

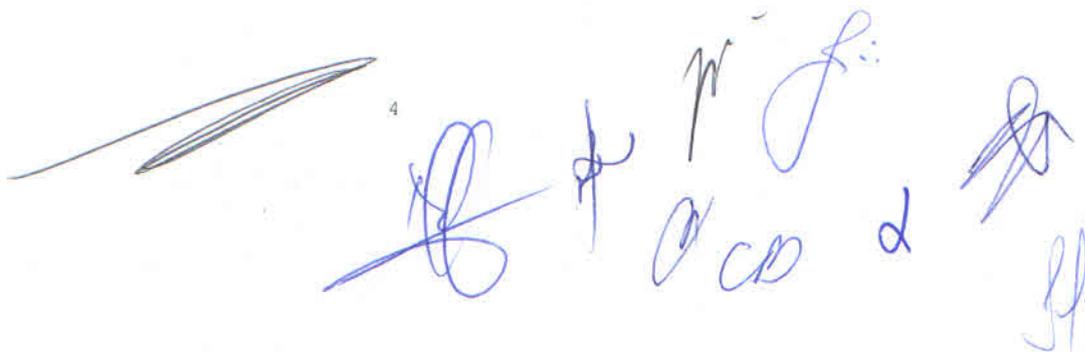
As Instruções de Procedimentos Contábeis são publicações que buscam auxiliar a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios na implantação dos novos procedimentos contábeis, contribuindo para a geração de informações úteis e fidedignas para os gestores públicos e para a toda a sociedade brasileira.

Como se lê, ao destinar-se à aplicação e interpretação de “interpretação das diretrizes, conceitos e regras contábeis relativas à consolidação das contas públicas”. Evidencia-se que somente pode se referir a entes ou órgãos públicos da administração direta, ou indireta de natureza autárquica e/ou fundacional, não se referindo assim ao consórcio público instituído sob a forma de pessoa jurídica de direito privado.

## DA CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS DE PESSOAL

Definida a questão da inaplicabilidade das IPC – 10, aos consórcios públicos estabelecidos sob a forma de pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos (associações civis – art. 44, I, CC), passamos a examinar a questão fucral da contabilização das despesas de pessoal.

4



A IPC-10, como não poderia deixar de ser, diante do que já foi examinado, é clara e específica quanto à exclusiva aplicação da consolidação das despesas de pessoal aos orçamentos municipais e suas respectivas execuções.

Isso se dá, porque, como detalhado acima, a Portaria se destina à "associação pública, com personalidade jurídica de direito público e de natureza autárquica", não havendo nenhum tratamento contábil, a não ser a da contabilização do contrato de rateio nos códigos de modalidade de aplicação e elementos das despesas a que se refere a Portaria Interministerial nº 163/2001 e o MCASP, 9ª edição, onde inclui no rol de códigos para estes níveis de especificação de gastos, códigos específicos para tanto:

Modalidade de aplicação:

71 - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio  
Despesas orçamentárias realizadas mediante transferência de recursos financeiros a entidades criadas sob a forma de consórcios públicos nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mediante contrato de rateio, objetivando a execução dos programas e ações dos respectivos entes consorciados, observado o disposto no § 1º do art. 11 da Portaria STN nº 72, de 2012.

Elemento da Despesa:

70 - Rateio pela Participação em Consórcio Público  
Despesa orçamentária relativa ao rateio das despesas decorrentes da participação do ente Federativo em Consórcio Público instituído nos termos da Lei no 11.107, de 6 de abril de 2005.

Diante destes argumentos, as despesas de pessoal com os consórcios públicos de direito privado não devem ser classificados (empenhados) pelo ente consorciado no Grupo de Natureza da Despesa de Pessoal e Encargos (códigos 3.1) e muito menos, no elemento da despesa, 34 - Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização, por não se tratar de contrato de terceirização, **mas tão somente de contrato de rateio**, portanto, Grupo de Natureza da Despesa: Outras Despesas Correntes (códigos 3.3), deixando claro que estes gastos se referem a rateio de despesas do ente consorciado para com o consórcio.

Dessa forma, pode se evitar a auto declaração de que o ente consorciado "concorda" com a interpretação "genérica" dos agentes de fiscalização, os quais até por não conhecerem com profundidade as possíveis figuras jurídicas de um consórcio público, acabam por entender que sendo público, poderiam ser consolidados com a despesa de pessoal do ente consorciado.

### INAPLICABILIDADE DAS RETRIÇÕES DA LRF EM RELAÇÃO ÀS CONTRATAÇÕES DE PESSOAL PELOS CONSÓRCIOS DE NATUREZA PRIVADA

Conforme as premissas estabelecidas os consórcios emitentes se tratam de consórcios públicos instituídos sob a forma de pessoa jurídica de direito privado com regime jurídico sem fins lucrativos, submetidos ao regime privado da Administração previsto no art. 173, §1º, II da CF e regime celetista para de contratação de pessoal.

5



"Certifico que o registro facultativo para fins de mera conservação, nos termos do art. 127, VII da Lei de Registro Públicos, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento original, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros. Nº total de páginas registradas: 09 "

Oficial de Registros de Títulos e Documentos filiofirmado sob. n°

40658

Recebem recursos dos municípios exclusivamente através de contratos de rateio estabelecidos a cada exercício financeiro, com duração vinculada aos respectivos créditos orçamentários, não estabelecendo obrigações aos consorciados que superem dois exercícios financeiros.

A LRF fiscal ao tratar das despesas de pessoal (art. 21, I<sup>1</sup>) remete aos arts. 16 e 17.

O *caput* do art. 17, da LRF elenca as despesas tidas como de caráter obrigatório e permanente estabelecendo:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O parágrafo primeiro do mesmo dispositivo prevê que:

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Pela norma, somente as despesas que possam determinar uma obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, é que se submetem às regras de restrição estabelecidas pelo art. 17.

Logo, não é possível incluir nessa categoria das despesas geradas pelos **contratos anuais de rateio**, suportados por prévias dotações orçamentárias, pois não estabelecem obrigações aos consorciados que superem dois exercícios financeiros.

O raciocínio é reforçado pelo p. primeiro do art. 16, da LRF que dispõe:

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Assim, existindo despesa suportada por dotação específica e suficiente, ou abrangida por crédito genérico, previstas no plano de trabalho, e que não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício, tal despesa é adequada. Significando dizer que, em havendo dotação e recursos

<sup>1</sup> Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

a) às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal; e (Incluído pela Lei Complementar nº 173, de 2020)

6



suficientes não existe impedimento para a realização das despesas de pessoal através de contrato de rateio, pois não há impacto orçamentário de longo prazo.

Os contratos de rateio dos consórcios emitentes têm previsão anual, sendo obrigatória a consignação no orçamento das dotações necessárias a suportarem as obrigações assumidas. As despesas nele previstas, não se inserem no conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado, ficando fora do alcance dos limites da LRF, por lhes faltar as características estabelecidas pelo art. 17 da LRF.

Ensina Ives Gandra da Silva Martins, Comentários à lei de responsabilidade fiscal, 4ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 2009, p. 135, sobre a natureza das despesas de caráter obrigatório:

São aspectos que identificam sua natureza: a) caráter corrente, envolvendo a operação e a manutenção de serviços; b) emana de atos ou leis específicas, sem natureza orçamentária; **c) efeito, no mínimo, de dois anos. Grifamos.**

Inaplicáveis, assim, as disposições da LRF aos contratos de rateio relativos aos consórcios públicos de natureza privada, sob o regime de trabalho celetista.

Tais consórcios não são autarquias cuja natureza jurídica pública reclamaria a consolidação orçamentária e do balanço patrimonial aos orçamentos e balanços patrimoniais municipais. Em especial porque nas associações públicas autárquicas as despesas de pessoal se revestem de caráter permanente diante do regime jurídico estável (art. 37, II, da CF e Súmula 390 TST).

Nos consórcios de natureza privada, os empregados são ligados diretamente ao consórcio público e não aos municípios e, as despesas decorrentes se revestem como despesas contratuais, em razão da relação contratual existente entre os consórcios e os municípios (Contrato de Consórcio e Contrato de Rateio) afastando a contabilização como despesas de pessoal diretamente ligada aos municípios. O que implicaria em dupla contabilização, isto porque, já são contabilizadas no consórcio e seriam novamente lançadas na contabilidade municipal, em uma distorção incompatível com o **princípio contábil da entidade**<sup>2</sup>.

São dois entes diversos, inexistindo previsão legal para a consolidação das contas das associações privadas aos balanços municipais, o que somente poderia se dar em caso de associação pública de caráter autárquico, não sendo assim possível estabelecer a confusão patrimonial entre os diversos municípios consorciados e o consórcio aderido, sem a violação do princípio contábil da entidade.

## CONCLUSÃO

Pelos relevantes fundamentos expostos, há distinção clara entre os consórcios de natureza pública (associações públicas autárquicas) e os consórcios de natureza privada (associações privadas); há impossibilidade de consolidação parcial do balanço patrimonial dos consórcios para a

<sup>2</sup> O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos.

Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.



NOTAS E  
MOTAS  
de

"Certifico que o registro facultativo para fins de mera conservação, nos termos do art. 127, VII da Lei de Registro Públicos, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento original, não gerando publicidade e efeitos em relação a terceiros. Nº total de páginas registradas: 04 "

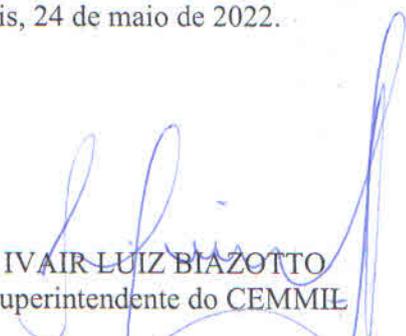
Oficial de Registros de Títulos e Documentos Inscrito sob. nº

40658

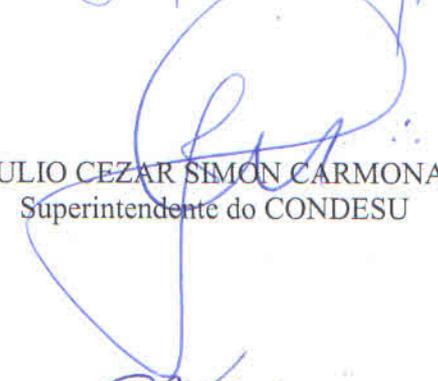
consolidação exclusiva das despesas de pessoal; não há implicações de repercussão orçamentária na despesa de pessoal em razão da pactuação de contrato de rateio na medida em que há prévia e obrigatória reserva de dotação específica nos orçamentos anuais, sendo assim incompatível com o conceito despesa obrigatória de caráter continuado. As restrições do art. 17 da LRF e do art. 8º da LC nº 173/2020 e as normas de contabilização estabelecida pela Portaria 274/STN, especialmente no que se refere a consolidação das despesas de pessoal não se aplicam aos consórcios públicos de natureza privada.

Cosmópolis, 24 de maio de 2022.



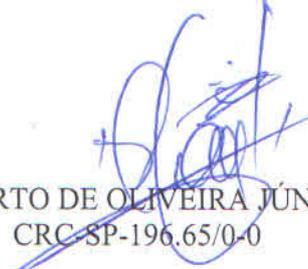
  
IVAIR-LUIZ BIAZOTTO  
Superintendente do CEMMIL

  
ÉLCIO FERREIRA TRENTIN  
Superintendente do CISMETRO

  
JULIO CEZAR SIMON CARMONA  
Superintendente do CONDESU

  
CRISTIANE DE PAIVA TREVISAN  
Superintendente do CONDERG

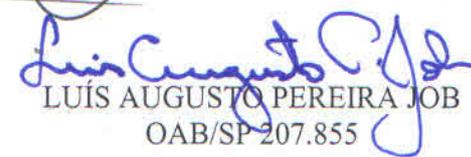
  
LUCIANA BECHARA BATTAGLINI  
ZENARI  
Coordenadora Geral do CON8

  
ROBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
CRC-SP-196.65/0-0

  
NOEMIA ROSANA CASTILHO  
CRC-1SP 223.009/O-6

  
RAFAEL ANGELO CHAIB LOTIERZO  
OAB/SP 92.255

  
OSWALDO BERTONGA JÚNIOR  
OAB/SP 121.129

  
LUÍS AUGUSTO PEREIRA JOB  
OAB/SP 207.855



OFICIAL DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E  
 CIVIL DE PESSOA JURÍDICA DE MOGI GUACU - SP  
 HENRIQUE R. DAL MOLIN - OFICIAL

LARIÁRIO DE REGISTROS

Protocolo Nº: 040658 em 18/07/2022

Registrado e microfilmado sob nº 40658

Mogi Guaçu, 21/07/2022

FABIO MONTANI  
 ESCRIVENTE AUTORIZADO

Emolumentos.....	R\$ 50,14
Ao Estado.....	R\$ 14,26
Ao IPESP.....	R\$ 9,76
Ao Reg. Civil....	R\$ 2,64
Trib. Justiça....	R\$ 3,44
Ao Município....	R\$ 1,55
Ao Min. Publ....	R\$ 2,41
Condução/Outros:	R\$ 0,00
TOTAL.....	R\$ 84,20

*Fábio Montani*  
 Escrevente Autorizado

**1º Tabelião de Notas e Protestos - Mogi Mirim**  
 Rua Marquiano, nº 301 - Mogi Mirim - SP - Fone: (19) 3377-1111 - 0862-3199 - CEP: 13611-017  
 Aberto: Segunda-Feira a Sexta-Feira, das 8h às 12h

Reconheço por SEMELHANÇA/S/M 1 firma(s) de: \*\*\*\*\*  
 IVAIR LUIZ BIAZOTTO\*\*\*\*\*

Em test. da verdade assino  
 AMANDA CRISTINA DE CARVALHO - ESCRIVENTE  
 Mogi Mirim/SP 18 de julho de 2022  
 P: 11 C. 252397 Vir: R\$ 7,48  
 OP: GUILHERME  
 Selo(s) 06099A-185017

TABELIÃO DE NOTAS E  
 PROTESTOS MOGI-MIRIM-SP  
 Mascote Antunes  
 2ª Substituto



*[Handwritten signature]*